RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 711.587 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) :HUGO JOVINIANO DA SILVA FLORES
ADV.(A/S) :ALEXANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **VALORES** CORREÇÃO ATRASADOS. MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO **PROFERIDA PELO** STI FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. AGRAVO PREJUDICADO NESTA PARTE ESPECÍFICA. APOSENTADORIA **POR** INVALIDEZ. **NECESSIDADE** DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA PRINCÍPIO DA **AMPLA DEFESA.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **ARE** 748.371-RG. **AGRAVO** DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO.

ARE 711587 / RJ

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A VIGENTE NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Autor, técnico judiciário aposentado por invalidez com o recebimento de proventos proporcionais calculados com base na EC 41/2003. Postulou, em síntese, a realização do cálculo com base na legislação vigente à época do acidente e não à época em que o laudo médico o considerou incapaz para todo e qualquer serviço. 2. Na espécie, oportuno esclarecer que, embora a Administração tenha readaptado o servidor, este foi considerado incapaz para todo e qualquer serviço por junta médica. Entre o acidente e o laudo médico que constatou a incapacidade definitiva do recorrente observa-se, pela certidão de fls. 158/164, que este permaneceu em licença médica, por acidente em serviço, durante 1.273 (mil duzentos e setenta e três) dias, restando nítido que não desenvolveu as atividades da função readaptada. 3. A jurisprudência tem o entendimento de que a legislação aplicável para concessão de aposentadoria por invalidez é a vigente na data do preenchimento dos requisitos. Assim, entendo ser aplicável ao caso a legislação vigente em 12/12/2003, data do fato que o tornou incapaz. 4. Condeno a União a calcular os proventos com base na EC 20/98, observando-se a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85/STJ e, a compensação dos valores já antecipados. 5. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 6. Recurso a que se dá provimento."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, caput, 40, § 1º, I, § 3º e § 17, da Constituição Federal. Requer, ao final, o provimento do RE, "para anular o v. acórdão de fls. 246/247, por contrariar o art. 5º, LV, da Constituição Federal", ou "a reforma do v. acórdão de fls. 231/232, (...) para julgar improcedente o pedido", ou, caso assim não se entenda, "seja fixado o percentual de juros de mora de 6% ao ano, até o advento da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, ao determinar novo critério de juros e correção monetária".

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por

ARE 711587 / RJ

entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

No que diz respeito à aposentadoria por invalidez do servidor público em questão, divergir do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2º ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação

ARE 711587 / RJ

importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Nesse sentido, ARE 897.735, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4/9/2015, e ARE 900.314, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/8/2015, assim ementado:

EXTRAORDINÁRIO COM"RECURSO AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROFISSIONAL. **DOENCA PROVENTOS** INTEGRAIS. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

No que diz respeito à violação ao princípio constitucional da legalidade, aplica-se o teor da Súmula nº 636 desta Corte: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Ademais, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE

ARE 711587 / RJ

748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."

Por fim, compulsando-se os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar matéria de sua competência, deu parcial provimento ao Agravo em Recurso Especial 176.114, Rel. Min. Teori Zavascki, interposto pela União, "a fim de determinar a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos" (e-STJ Fls. 344-346), decisão ratificada no julgamento de agravos regimentais (e-STJ Fls. 367-371). Releva anotar que o trânsito em julgado da aludida decisão em 10/9/2015 (e-STJ Fl. 376), provocou a perda do objeto do recurso extraordinário da União nesse aspecto.

Ex positis, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF, especificamente quanto ao pedido de reforma do acórdão recorrido quanto à correção monetária e aos juros de mora, e **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, quanto aos demais pleitos formulados no recurso extraordinário.

DETERMINO que a Secretaria Judiciária desta Suprema Corte providencie a inclusão do nome do Dr. **RUDI MEIRA CASSEL**, OAB/DF nº 22.256, como patrono do ora recorrido, para fins de intimações e publicações, conforme pedido formulado por intermédio da Petição STF nº 10.296/2014.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente